



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

DECRETO Nº 937 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022.

REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MARICÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As contratações de serviços e as aquisições de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Maricá obedecerão ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Os regulamentos próprios das sociedades de economia mista e das empresas públicas do Estado poderão instituir, naquilo que for compatível com o disposto na Lei Federal nº 13.303/2016, as normas do Sistema de Registro de Preços - SRP previstas neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para realização, mediante licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - Órgão Gerenciador - órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - Órgão Participante - órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

V - Órgão Não Participante - órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços será adotado preferencialmente nas seguintes hipóteses:

- I** - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II** - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III** - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV** - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 4º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

- I** - realização prévia de ampla pesquisa de mercado previsto no Decreto de procedimento de contratação;
- II** - seleção de acordo com os procedimentos previstos no Decreto de procedimento de contratação;
- III** - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle, na forma deste Decreto;
- IV** - atualização periódica dos preços registrados, na forma deste Decreto;
- V** - definição do período de validade do registro de preços;
- VI** - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

Parágrafo único. O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I** - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II** - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 5º. O Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços no âmbito dos órgãos da Administração Direta do Município será exercido pela Secretaria de Administração.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta terão Órgão Gerenciador próprio.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR

Art. 6º - Respeitadas as competências legais de outros órgãos, caberá à Secretaria Requisitante a instauração e instrução dos procedimentos administrativos, nos termos da legislação em vigor, para fim de registro de preços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

§ 1º As formalidades de abertura do processo atenderão o disposto no Decreto Municipal de procedimento de contratação, inclusive:

I – providenciar a remessa dos autos ao Setor de Compras para a realização da pesquisa ampla de mercado ou anexar a pesquisa feita pela própria Secretaria Requisitante, para identificação do valor estimado da licitação;

II – aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as sanções decorrentes de infrações no procedimento licitatório;

III – aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as sanções decorrentes do descumprimento das obrigações contratuais.

§ 2º No curso do Termo de Referência/Projeto Básico, a Secretaria requisitante deverá solicitar ao Órgão Gerenciador que providencie a consulta a todas as demais Secretarias e Órgãos similares acerca do interesse em participar do Registro, de modo a ser formalizada a memória de cálculo correspondente,

§ 3º As comunicações entre o órgão gerenciador, órgãos participantes e órgãos aderentes serão formalizadas, preferencialmente, mediante correspondência eletrônica, dispensando-se o encaminhamento de documentos impressos.

§ 4º Caso tenham interesse, as Secretarias e Órgãos deverão encaminhar ao Órgão Gerenciador a sua Memória de Cálculo, no prazo de até 05 (cinco) dias corridos, sendo o silêncio considerado como ausência de interesse em participar do registro de preços.

§ 5º Realizado o procedimento nos parágrafos antecedentes, o Órgão Gerenciador retornará os autos à Secretaria Requisitante para as providências necessárias à instrumentalização processual.

§ 6º Após esta fase inicial, o processo seguirá o trâmite de despesa ordinária, nos moldes da legislação em vigor, até a homologação.

§ 7º O procedimento descrito nos parágrafos anteriores poderão ser aplicados às entidades integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo do Município de Maricá, caso devam ser contempladas na Ata de Registro de Preços.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 7º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I – convidar por escrito todos os órgãos e entidades do Município para participarem do Registro de Preços;

II – estabelecer prazo para envio, por parte dos órgãos e entidades convidados, das estimativas individuais de quantidade que seja compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

III – consolidar as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, encaminhando ao órgão requisitante para adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados, com vistas a atender aos requisitos de padronização e racionalização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

IV – gerenciar a ata de registro de preços;

V – solicitar ao Setor de Compras a realização de ampla pesquisa de preços semestralmente para aferir a compatibilidade dos preços registrados com os efetivamente praticados;

VI – conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados;

VII – publicar trimestralmente no Diário Oficial do Município os preços registrados e suas atualizações, para fins de orientação dos órgãos mencionados no art. 1º deste Decreto;

VIII – gerir os pedidos de adesão dos órgãos e entidades não participantes da ata de registro de preços e orientar os procedimentos do órgão aderente;

IX – aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as sanções decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços;

X – realizar, quando se fizer necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do SRP.

Parágrafo único. O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos do caput.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 8º O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços por escrito, encaminhando ao órgão gerenciador além de outras informações demandadas, sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, devendo ainda:

I – garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II – manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

III – tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

IV – o órgão participante deverá informar ao órgão gerenciador a eventual aplicação de penalidade ao fornecedor, para fins das diligências decorrentes do descumprimento da Ata de Registro de Preços.

Art. 9º Compete ao órgão participante promover as ações necessárias para as suas próprias contratações.

Parágrafo único. Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

Art. 10. Cabe ao órgão participante a execução contratual nos termos do Capítulo VI, da Lei Federal nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 11. O processo licitatório para o Sistema de Registro de Preços será realizado na modalidade de concorrência ou de pregão, preferencialmente eletrônicos, do tipo menor preço ou de maior desconto, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e das regulamentações locais.

Parágrafo único. Na licitação para registro de preços não é necessário reservar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 12. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais deste Decreto e deverá dispor sobre:

I – as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II – a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III – a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV – a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V – o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI – as condições para alteração de preços registrados;

VII – o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII – a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX – as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei 14.133/2021, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I – quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II – no caso de alimento perecível;

III – no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, a oferta de maior desconto linear sobre planilha orçamentária ou tabela referencial de preços, inclusive para contratação de obras e serviços de engenharia, para o qual este critério será o preferencial, elaborada por órgão ou entidade de reconhecimento público, desde que tecnicamente justificado.

Art. 13. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput deste artigo não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

Art. 14. A homologação do processo de Registro de Preços será realizada pela Secretaria/Entidade requisitante, nos termos da legislação municipal.

CAPÍTULO VI DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

Art. 15. Após a homologação, o Órgão Gerenciador elaborará a Ata de Registro de Preços, em 3 (três) vias, no formato da Minuta aprovada, convocará o fornecedor para assinar a Ata de Registro de Preços e providenciará sua publicação na íntegra no Jornal Oficial de Maricá – JOM, no sítio eletrônico do Município e no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP.

Art. 16. O Órgão Gerenciador manterá arquivo de todas as Atas de Registro de Preços.

Art. 17. Será incluído, na respectiva ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, na sequência da classificação do certame, para fins de cadastro de reserva.

§ 1º O registro tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas seguintes hipóteses:

I – no caso de descumprimento das condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;

II – quando aplicada as sanções de impedimento de licitar ou contratar, bem como de inidoneidade;

III – não for aceito o preço revisado pela Administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

IV – em razão de fato superveniente, decorrente caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução obrigações previstas na ata, devidamente demonstrados;

V – se o fornecedor convocado não assinar, não aceitar, não retirar o contrato ou instrumento equivalente.

§ 1º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o caput deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva;

§ 2º A recusa do adjudicatário em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido no edital, permitirá a convocação dos licitantes que aceitarem fornecer os bens, executar as obras ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, seguindo a ordem de classificação, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei e no edital da licitação.

§ 3º A recusa injustificada, ou cuja justificativa não seja aceita pelo órgão gerenciador, implicará na instauração de procedimento administrativo autônomo para, após garantidos o contraditório e a ampla defesa, eventual aplicação de penalidades administrativas.

§ 4º A ordem de classificação dos licitantes registrados na ata e em seu anexo deverá ser respeitada nas contratações.

Art. 18. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovada que as condições e o preço permanecem vantajosos.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas, bem como no respectivo instrumento convocatório.

Art. 19. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive acréscimos do que trata o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto na lei 14.133/2021.

Art. 20. O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

CAPÍTULO VII DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 21. Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados serão convocados para assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Art. 22. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, depois de cumpridos os requisitos de publicidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

Parágrafo único. A recusa injustificada do fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 23. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado, mediante comunicação ao Órgão Gerenciador.

Art. 24. A existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

CAPÍTULO VIII DO REAJUSTE, DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 25. Os preços registrados poderão ser reajustados anualmente, contados da data da proposta, a pedido do Fornecedor e conforme índice previsto no Edital.

Art. 26. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou materiais registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores.

Art. 27. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por álea extraordinária, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, na forma do art. 29, III, deste Decreto.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação obtida originalmente na licitação.

§ 3º A redução do preço registrado será comunicada pelo órgão gerenciador aos órgãos que tiverem formalizado contratos com fundamento no respectivo registro, para que avaliem a necessidade de efetuar a revisão dos preços contratados.

Art. 28. Quando o preço registrado tornar-se inferior ao preço de mercado, é facultado ao fornecedor requerer, antes do pedido de fornecimento, a atualização do preço registrado, mediante demonstração de fato superveniente que tenha provocado elevação que supostamente impossibilite o cumprimento das obrigações contidas na ata e desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - a possibilidade da atualização dos preços registrados seja aventada pelo fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços;

II - a modificação seja substancial nas condições registradas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos do fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços e da Administração Pública;

III - seja demonstrado nos autos a desatualização dos preços registrados, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que os preços registrados se tornaram inviáveis nas condições inicialmente pactuadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

§ 1º A iniciativa e o encargo da demonstração da necessidade de atualização de preço serão do fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços, cabendo ao órgão gerenciador a análise e deliberação a respeito do pedido.

§ 2º Se não houver prova efetiva da desatualização dos preços registrados e da existência de fato superveniente, o pedido será indeferido pela Administração e o fornecedor continuará obrigado a cumprir os compromissos pelo valor registrado na ata, sob pena de cancelamento do registro de preços e de aplicação das penalidades administrativas previstas em lei e no edital.

§ 3º Na hipótese do cancelamento do registro de preços prevista no § 2º deste artigo, o órgão gerenciador poderá convocar os demais fornecedores integrantes do cadastro de reserva para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço registrado na ata.

§ 4º Comprovada a desatualização dos preços registrados decorrente de fato superveniente que prejudique o cumprimento da ata, a Administração poderá efetuar a atualização do preço registrado, adequando-o aos valores praticados no mercado.

§ 5º Caso o fornecedor ou prestador não aceite o preço atualizado pela Administração, será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 6º Liberado o fornecedor na forma do § 5º deste artigo, o órgão gerenciador poderá convocar os integrantes do cadastro de reserva, para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço atualizado.

§ 7º Na hipótese de não haver cadastro de reserva, a Administração Pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para negociação e assinatura da ata no máximo nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

§ 8º Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando de imediato as medidas cabíveis para a satisfação da necessidade administrativa.

Art. 29 O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I** - descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa plausível;
- II** - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III** - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV** - sofrer sanção de impedimento de licitar ou contratar ou de declaração de inidoneidade.
- V** – não aceitar o preço revisado pela Administração.

Parágrafo único - O cancelamento de registros será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

Art. 30 - O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I- por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO IX DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 31. É vedado ao órgão gerenciador do Município autorizar a adesão de órgãos e entidades não participantes do Registro de Preços, sejam elas do próprio Município ou de outros entes federativos, na forma do Art. 86, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Art.32. É facultado aos órgãos e entidades do Município a adesão à ata de registro de preços da Administração Pública Federal, Estadual ou do Distrito Federal, devendo comunicar tal decisão, previamente, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Fazenda, observadas as regulamentações dos referidos entes acerca do tema e, ainda, anexar ao processo de Adesão:

I – Concordância da Adesão emitida pelo Órgão Gerenciador da origem da Ata;

II – Cópia do Edital que originou a Ata de Registro que se pretende aderir;

III – Cópia da Ata de Registro de Preços que se pretende aderir;

IV – Aprovação da Procuradoria e Controladoria ou Órgão equivalente, da origem da Ata, sobre o procedimento de Registro;

V – Declaração do Órgão Gerenciador, da origem acerca do desconhecimento de questionamentos acerca da Ata em questão, seja pelo Tribunal de Contas, seja pelo Ministério Público;

VI - Que o Fornecedor atenda a todas as exigências de habilitação estipuladas nos artigos 62 a 70, aplicáveis à hipótese, e as exigências para realização de despesas contidas no Decreto Municipal de procedimento de despesas;

VII – Concordância da Adesão emitida pelo Fornecedor

Art. 33. Nas licitações às quais tenham decorrido a formação de Ata de Registro de Preços mediante o critério de julgamento pelo menor preço global ou por lote, não serão admitidas contratações e adesões para itens isoladamente.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço registrado em razão de incompatibilidade deste com o preço vigente no mercado, mediante petição que deverá conter informações circunstanciadas sobre o fato, protocolada junto ao órgão gerenciador.

Art. 35. A Secretaria de Administração, enquanto responsável pelo órgão gerenciador do registro de preços, poderá editar normas procedimentais complementares a este Decreto, desde que compatíveis com o mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

Parágrafo único: As entidades da Administração Indireta do Município, na qualidade de responsáveis do órgão gerenciador do registro de preços, poderão editar normas procedimentais complementares no seu âmbito interno, desde que não conflite com as normas gerais deste Decreto.

Art. 36. As atas de registro de preços vigentes, decorrentes de certames realizados sob a vigência do Decreto nº 611/2020, poderão ser utilizadas pelos órgãos gerenciadores e participantes, até o término de sua vigência.

Art. 37. Este Decreto entra em vigor a contar da data de sua publicação, sendo imediatamente aplicável a todos os processos administrativos fundados na lei 14.133/2020, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Para os processos instruídos com base na lei 8.666/93, aplicam-se as disposições constantes no Decreto Municipal nº 158/2018 e no no Decreto Municipal nº 611/2020.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro,
18 de novembro de 2022.

FABIANO TAQUES HORTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ